LEI N.º 890/99

Certifico que a (o) presente, foi afixada no local de costume, no periodo de 24/08/99 a 24/09/99

Procuradoria Geral do Município

SÚMULA: "ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, **Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1.º - O transporte individual de passageiros no Município de Alta Floresta, em veículo de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "**TAXI**".

Art. 3.º - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI, será permitida exclusivamente a:

I- Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;

II- Empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único – A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de taxis em circulação do Município.

Art. 4.º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

I- Ser portador da carteira profissional de habilitação de categoria profissional;

II- Exame de sanidade em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;

III- Atestado de residência;

IV- Folha corrida de antecedentes criminais;

V- Quitação de tributos Municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

VI- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização da sua situação;
VII- Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação;
VIII- Aprovação do veículo na vistoria a ser realizada, devendo o mesmo encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 5.º - As Empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:
I- Estar legalmente constituídas, sob em forma de empresa comercial com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR à data de sua constituição;
II- Dispor de sede e escritório na cidade de Alta Floresta;
III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sob sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal.
IV- Ser proprietário de, pelo menos 03 (três) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como taxi, ter no máximo dois anos de fabricação.
V- Idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;
VI- Quitação com os tributos municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;
VII- Garagem com capacidade para no mínimo três veículos;
VIII- Aprovação dos veículos na vistoria a ser realizada, devendo os mesmos encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 6.º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:
I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;
II- Instituir os seguros previsto em Lei e no termo de permissão;
III- Inserir nas latarias externas das portas dianteira dos veículos, um dístico com a inscrição do número do Alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra TAXI;
IV- Contratar seus empregados pela normas da Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;
V- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;
VI- Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente da fiscalização permanente por ela exercida;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

VII- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

a) Será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a sua pintura em boas condições ou com a lataria amassada.

Art. 7.º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal;

Art. 8.º - O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvos nos seguintes casos:

I- Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 03 (três) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

II- Ocorrendo a hipótese de na data da publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos;

III- Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

IV- Ocorrendo a morte do motorista autônomo à viúva, ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

V- Ocorrendo reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

VI- Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada órgão um municipal vedada sua reinscrição no cadastro;

VII- Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei;

Art. 9.º - Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional, indicando ao órgão competente pelo proprietário do TAXI, nos seguintes casos:

I- Quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o Trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e enquanto pendurar essa incapacidade.

II- Quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo o veículo couber a viúva ou a herdeiros do "de cujus" enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidades para exercerem esta profissão;

III- Quando da existência de parceria entre dois motoristas profissionais para a exploração da atividade utilizando-se do mesmo veículo;

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 10 - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo anterior, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 11 - A Revogação do TERMO DE PERMISSÃO, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Art. 12 - Os TAXIS, deverão ficar a disposição do público, nos seus respectivos pontos, sendo-lhe vedado a recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13 - O condutor do taxi, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículos por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 14 - O taxi não é obrigado a transportar:

a) pessoas que solicitadas, não se identificarem, após as vinte e duas horas;

b) animais domésticos, à exceção de que haja expontânea vontade do motorista, e que se execute de acordo com o disposto no CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único - Os motoristas poderão transporta-los sob as responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos a tarifa vigente.

Art. 15 - É obrigatório o registro do condutor para dirigir taxi, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque a fotografia, que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

Art. 16 - Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão às exigências das Legislação Federal em vigor, as da presente Lei e de outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel taxi, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 1º - Os novos veículos a serem cadastrados como TAXI, deverão ser, prioritariamente, dotados de 04 (quatro) portas.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 06 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo, ou de acordo com um cronograma adotado pela Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 18 - Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 19 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

a) Caixa luminosa com a palavra "taxi" sobre o teto;

b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

c) Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;

d) Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;

e) Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, somente será permitida a apresentação da segunda via.

Parágrafo Único - A Prefeitura, através de Decreto poderá determinar a necessidade de que os taxis sejam dotados de Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, fixando prazo para a regularização.

Art. 20 - Os permissionáros deverão substituir seus veículos quando atingirem 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único - Não serão renovados ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇAS, relativos ao veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 21 - Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, forem gravados

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

obrigatoriamente nos taxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 22 - A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido um ALVARÁ DE LICENÇA, atendido o dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual de taxas e Impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

§ 1.º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará relativo ao veículo de sua propriedade.

§ 2.º - Deverão ser respeitados os direitos dos atuais motoristas autônomos que possuam mais de uma permissão em seu nome, porém cada permissão deverá corresponder a um veículo.

§ 3.º - Os motoristas autônomos que atualmente possuam mais de uma permissão em seu nome terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem aos termos desta Lei.

Art. 23 - Os permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 24 - Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer, alterar ou extinguir pontos obrigatórios de embarque para passageiro de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelo permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e determinando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Parágrafo Único – Os propostas e estudos pertinentes à modificação tarifária serão encaminhadas pelo órgão fiscalizador, para aprovação do Prefeito Municipal, com parecer do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta.

Art. 27 - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos do serviço o exigir.

Art. 28 - É vedada a combinação entre os passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa, a exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionárias.

Art. 30 - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

Art. 31 - A tarifa adicional incide sobre os trabalhos prestados no período noturno, considerado das 22:00 às 06:00 horas da manhã seguinte, bem como aos domingos e feriados.

Art. 32 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal, deverá regulamentar as penalidades a serem aplicadas em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e demais dispositivos regulamento, bem como encaminhar toda e qualquer reclamação ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta para adoção dos procedimentos punitivos cabíveis.

Parágrafo Único – Os taxis que estiverem em desacordo com a presente Lei, poderão ser apreendidos e o Termo de Permissão poderá ser suspenso até a regularização, ou mesmo cassado dependendo da gravidade da infração, assegurada a ampla defesa a parte.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3391 - Canteiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000

Art. 35 - No horário diurno todos os taxis, empresa ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 36 - Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a efetiva fiscalização.

Art. 37 - A Prefeitura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, mediante Decreto, órgão com as atribuições necessárias à execução desta Lei.

Art. 40 - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecidos rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 41 - Todos os motoristas de taxis, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo sindicato da classe e por este comunicado ao Setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 42 - Fica expressamente proibida a exploração de serviço de taxi na cidade de Alta Floresta, por veículo licenciado em outros Municípios.

Art. 43 - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta Lei fica fixado a proporção de um automóvel de aluguel para 1.000 (mil) habitantes do Município de Alta Floresta., de acordo com o censo do IBGE.

Art. 44 - Quando o número de candidatos escritos for superior a vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
b) Ao motorista com maior tempo de atividade;
c) Ao que tiver maior número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;
d) Ao solteiro arrimo de família;

§1º - Apurando-se a igualdade de condição será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Av. Ariosto da Riva, 3201 - Centeiro Central - Paço Municipal - Fone: (065) 521-4000

§2º - Perdurando, ainda, igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 45- Os permissionários que não estiverem em atividade na data de publicação desta Lei, conforme atestado pelo Sindicato da categoria, terão suas permissões canceladas.

Art. 46- Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Remissão dos débitos de ISSQN dos exercícios de 1994 à 1998, e da Taxa de Alvará de 1998, assim como a Anistia de juros e multa das Taxas de Alvarás inscritos em dívida ativa dos anos de 1993 à 1997.

Art. 47- Os contribuintes que efetuaram os pagamentos de ISSQN ora remidos, terão direito a um crédito no valor do pagamento efetuado, para compensação com outros tributos municipais em seu nome.

Art. 48 - As atividades decorrentes da execução da presente Lei poderão ser exercidas em conjunto com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, sendo que este terá a sua participação, como órgão consultor, quanto a questões que envolvam a categoria.

Art. 49 - Fica determinada a padronização da cor dos veículos taxis, ficando a escolha da mesma a critério da Prefeitura, consultado o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, devendo o Executivo Municipal estipular por Decreto prazo para a adequação ao padrão a ser determinado, bem como para a renovação da frota.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas a Lei 033/83 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 24 de Agosto de 1.999.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal